

OFÍCIO Nº 004/04.01.2019 - CPL

Marco, 04 de janeiro de 2019.



Do: Comissão de Licitação
Ao: Assessoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor(a) Assessor(a) Jurídico(a),

Encaminhamos a V. Sra. o **Processo de Dispensa de Licitação Nº 040107/2019**, cujo objeto é a Rua 22 de novembro nº 440, no Centro da cidade de Marco, destinado a atender as necessidades de funcionamento de depósito (arquivo central de documentos) da Câmara Municipal de Marco, para exame jurídico sobre a possibilidade e legalidade do procedimento, bem como, da minuta contratual, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes.

Atenciosamente,

Ana Kátia Silva Freitas
Ana Kátia Silva Freitas
Presidente da Comissão de Licitação

PROCESSO nº 040107/2019

PARECER JURÍDICO

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de parecer acerca da possibilidade para contratação do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8666/93.

Importante salientar que o exame dos autos **restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação está prevista no **art. 24, da Lei nº 8.666/93, o qual elenca os possíveis casos de dispensa. In casu, estamos diante da aplicação do inciso X do referido dispositivo legal: "X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."**

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovando que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a contratação.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Uma vez adotadas as providências assinaladas a se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à convivência e oportunidade, opina-se pela possibilidade da dispensa de licitação nos moldes do art. 24, X da Lei 8666/93

É o parecer,

S.M.J

Marco, 04 de janeiro de 2019.



Karileny Sales Pinto Uchôa
OAB-CE nº 21.348

Uchôa Advogados Associados – Assessoria Jurídica